



# Cooperação em Pauta

Informações sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria civil e penal

ISSN - 2446 - 9211 / n° 54 - Agosto 2019

## Pedido de acesso à informação

*Informações restritas dos pedidos de Cooperação Jurídica Internacional*



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

*Fabrizio Garbi \**

Em tempos recentes, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DRCI/MJSP) começou a receber pedidos de vistas ou mesmo de acesso a procedimentos de cooperação jurídica internacional em matéria penal, advindos de pessoas cujos interesses econômicos seriam objeto desses procedimentos. A título de exemplos, podemos citar:

- Pedido de vistas/acesso advindo de Advogados de empresa que teve bens bloqueados;
- Pedido de vistas/acesso advindo de Jornalistas, com base na Lei de Acesso à Informação.

Em que pese o Princípio constitucional da Publicidade dos atos administrativos, existem peculiaridades nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, especialmente em matéria penal, que precisam ser conhecidos, para perfeita compreensão do tema.

A cooperação jurídica internacional é um procedimento administrativo que tem como partes **tão somente** a autoridade demandante e a autoridade demandada, sendo este DRCl o canal de comunicação entre umas e outras, com funções definidas no artigo 14, do Anexo I, do Decreto nº 9.662/2019. Eventuais interesses econômicos de pessoas físicas e jurídicas constituem **objeto** dos pedidos de cooperação, como se disse anteriormente. E interesses econômicos, *data maxima venia*, não tornam essas pessoas físicas e jurídicas partes no processo de cooperação. Não sendo **partes** no processo de cooperação, *s.m.j.* não possuem interesse jurídico/legitimidade para nele peticionar, obter acesso ou mesmo vista.

A autoridade investida no poder de receber esse tipo de pedido e de deferir acesso ou vista, é a autoridade brasileira do caso (autoridade demandada, nos pedidos passivos de cooperação e autoridade demandante, nos pedidos ativos. E isto porque apenas essa autoridade conhece integralmente a investigação ou processo, não o DRCl).

Sem conhecer integralmente a investigação ou processo, o DRCl **não tem qualquer condição de:**

1. avaliar se o peticionário é parte na investigação policial ou processo judicial (investigado ou réu, geralmente), lembrando que ser parte naqueles não os torna partes na cooperação jurídica internacional;
2. avaliar se já foi levantado eventual Segredo de Justiça;
3. avaliar se já foi levantado o sigilo das investigações (todas sigilosas, conforme artigo 20, do Código de Processo Penal);
4. avaliar se o peticionário pode ter acesso a informações de outros eventuais envolvidos e dos assuntos tratados no caso (que podem envolver informações especialmente protegidas por sigilo, tais como sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo de operações e serviços no mercado de capitais, sigilo comercial, sigilo profissional, segredos industriais, segredo de justiça de atos processuais envolvendo família, alimentos e menores de idade, segredos de Estado relacionados à segurança deste e da sociedade);
5. avaliar se o peticionário pode ter conhecimento de eventuais medidas constritivas ainda não executadas (prisão e sequestro de bens, por exemplo).

Sem essas informações, ao atender um pedido de vista/acesso, o DRCl pode inadvertidamente:

- a) **dar indevida ciência de eventuais atos de constrição (bloqueio de bens, prisões etc), justamente a quem não poderia ter ciência prévia deles;**
- b) **violar eventual segredo de Justiça;**
- c) **violar sigilo de investigações** (todas sigilosas, conforme artigo 20, do Código de Processo Penal);
- d) **dar indevido acesso/publicidade a informações especialmente protegidas pela legislação** (sigilo bancário, sigilo fiscal, sigilo de operações e serviços no mercado de capitais, sigilo comercial, sigilo profissional, segredos industriais, segredo de justiça de atos processuais envolvendo família, alimentos e menores de idade, segredos de Estado relacionados à segurança deste e da sociedade);
- e) sujeitar seus servidores às penas do artigo 325, do Código Penal (violação de sigilo funcional);
- f) sujeitar seus servidores a responsabilização por violação ao artigo 6º, III, c/c artigo 32, IV e artigo 34, **da própria Lei de Acesso à Informação.**

Em resumo, o DRCl tem entre suas atribuições, intermediar as demandas de cooperação jurídica internacional, **sem ter acesso à íntegra dos Autos dos processos administrativos e judiciais**, motivo pelo qual não tem qualquer possibilidade de realizar juízo de valor acerca do sigilo/segredo, e sequer da existência ou inexistência de legítimo interesse **jurídico** (e não meramente econômico) dos petionários. Assim, quaisquer informações são fornecidas exclusivamente às autoridades demandantes (inclusive, normalmente, até mesmo independente de solicitação), as quais têm plenas condições de avaliar o que pode e o que não pode ser de conhecimento de eventuais envolvidos, seus Advogados e da sociedade em geral.

Fabrizio Garbi\*. Delegado da Polícia Federal e Diretor-Adjunto do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP (1998). Atuou no Serviço de Repressão a Desvios de Recursos Públicos e Corrupção, da Coordenação Geral de Polícia Fazendária, da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado, desde 2016. Foi titular da Delegacia de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Maranhão, de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Foi titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Ambientais e Contra o Patrimônio Histórico, de janeiro de 2013 a dezembro de 2013, e de fevereiro de 2010 a novembro de 2011, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Fazendários, de dezembro de 2011 a dezembro de 2012, titular da Delegacia de Repressão ao Tráfico de Armas, de julho de 2009 a janeiro de 2010, na Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado de Roraima.

# Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas

## Caso Norambuena: marco de consolidação jurisprudencial no STF



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

A extradição, medida de cooperação jurídica internacional que possibilita o efetivo exercício do poder punitivo estatal, é instituto determinante para o combate à impunidade e ao crime transnacional.

O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), como Autoridade Central para extradição no Brasil, possui o papel de conduzir a cooperação jurídica internacional no âmbito de todos os pedidos extradicionais.

Nos casos de extradição passiva, quando um país solicita a extradição de um indivíduo foragido que se encontra em território brasileiro, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) se torna um dos principais protagonistas ao definir sobre a entrega do extraditando ao Estado estrangeiro, avaliando se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser extraditado, atendendo as previsões estabelecidas em Tratado ou, na falta deste, em sua legislação interna.

O DRCI, ao receber o pedido de extradição passiva, realiza o juízo de admissibilidade e o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), ou em Tratado de que o País seja parte. Caso esteja de acordo com estes dispositivos legais, o pedido extradicional é encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), a quem compete a análise legal da solicitação, conforme previsto no artigo 102, inciso I, alínea "g" da Constituição Federal.

Se a extradição for negada, em fase judicial, não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato. Por outro lado, julgada procedente a extradição pelo STF, cabe ao Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliar se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser entregue ao Estado requerente.

No caso em que o extraditando também possui pendências judiciais criminais perante a Justiça brasileira, a extradição ficará diferida até que haja a conclusão do processo criminal ou do cumprimento integral da pena a que o estrangeiro foi condenado no Brasil, ressalvadas as hipóteses de liberação antecipada pelo Poder Judiciário ou de aprovação da transferência da pessoa condenada, que deverá ser solicitada pelo próprio extraditando, conforme prevê o artigo 95, da Lei nº 13.445/2017.

Assim, existe a possibilidade de o Poder Judiciário brasileiro anuir à liberação antecipada do extraditando para sua entrega imediata ao Estado requerente.

Um caso de extradição de grande repercussão no país, e que se constituiu em um alto marco de consolidação jurisprudencial no STF, é o do chileno Maurício Hernandez Norambuena, procurado pelo Chile para o cumprimento de duas penas de prisão perpétua pela prática dos crimes de homicídio e sequestro.

O estrangeiro teve sua extradição deferida pela Corte Suprema brasileira (Ext. 855) no ano de 2004, com a condição de que o Governo chileno comutasse as penas de prisão perpétua em pena de prisão temporária de no máximo 30 anos.

Em sua decisão, o STF reabriu a discussão do tema, que ainda não era pacífico, relativo à necessidade daquela Suprema Corte condicionar a extradição, quando cabível a pena de prisão perpétua, ao

compromisso do Estado requerente comutá-la em pena de prisão temporária não superior a 30 anos de reclusão, que é o máximo legal permitido no Brasil.

A partir deste julgamento e do novo entendimento jurisprudencial que o Estado requerente deveria assumir formalmente o compromisso da comutação em pena não superior à duração máxima admitida na legislação penal pátria, buscou-se atender o que dispõem o art. 5º, XLVII, "b" da Constituição Federal e a obrigatoriedade legal de respeitar a detração da prisão provisória em pena definitiva, o que a posteriori foram assimilados pela Lei de Migração.

No caso em comento, além das condenações existentes no Chile, o nominado foi sentenciado pela Justiça brasileira à pena de 30 anos de reclusão pela prática dos crimes de formação de quadrilha, de tortura e de extorsão mediante sequestro do publicitário Washington Olivetto, ocorridos em 2001, razão pela qual se encontrava custodiado cumprindo pena no país.

O Juízo brasileiro, responsável pela execução da pena de Norambuena - que já havia cumprido mais de 16 anos de prisão no país - determinou, em 25/04/2019, a liberação antecipada do estrangeiro para fins de extradição para o Chile, considerando a ponderação entre os pesos de interesse da pretensão punitiva do Brasil e da pretensão executória do Chile.

Desta feita, o MJSP autorizou a entrega de Norambuena ao governo chileno, uma vez que aquele país assumiu formalmente os compromissos do artigo 96 da Lei nº 13.445/2019, mormente a garantia que foi exigida pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a medida sido efetivada em 19/08/2019.

Os procedimentos para a efetivação dessa extradição foram realizados pela Autoridade Central Brasileira, exercida pelo DRCI, com a colaboração da Polícia Federal (PF) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

## Cooperação Civil

### Tratados Vigentes para Cooperação com a Espanha



FONTE: ARQUIVO GOOGLE.COM

O Brasil e a Espanha contam com diversos tratados bilaterais vigentes para a cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, no papel de Autoridade Central, exercido pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça, tramita os pedidos com base em reciprocidade, no acordo bilateral e nas diversas Convenções aplicáveis no âmbito da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado (HCCH) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Por isso, tentaremos aqui, nestas breves linhas, fornecer informações para que as partes interessadas e autoridades competentes brasileiras possam conhecer e escolher a base jurídica mais adequada para os seus pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria civil e comercial destinados à Espanha.

Em geral, é indicado o uso do [acordo bilateral](#), ou "*Convênio de Cooperação Judiciária em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha*", promulgado pelo Decreto nº 166, de 3 de julho de 1991.

Por outro lado, exceto para a comunicação de atos processuais, caso se trate de pedido de alimentos que se enquadre na Convenção da Haia sobre Alimentos, ou "*Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos*", promulgada pelo Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017 ([www.justica.gov.br/alimentos](http://www.justica.gov.br/alimentos)), esta Convenção é indicada.

Para pedidos de comunicação de atos processuais, tratando-se ou não de pedidos de alimentos, é sempre indicado que o pedido se baseie no referido acordo bilateral e é necessária a utilização do [formulário bilíngue correspondente](#), nos termos do artigo 4º do tratado em referência, sendo dispensada a tradução da documentação anexa ao pedido.

Por outro lado, pedidos de outra natureza, como demandas de provas, por exemplo, também podem ser tramitados com base no acordo bilateral, mas, neste caso, devem ser feitos em [modelo comum de carta rogatória](#), sendo que todos os documentos devem ser encaminhados acompanhados de tradução.

Por oportuno, informamos que estão em vigor também entre os dois países as Convenções da Haia sobre Provas, ou "*Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial*", promulgada pelo Decreto nº 9.039, de 27 de abril de 2017 ([www.justica.gov.br/provas](http://www.justica.gov.br/provas)) e a Convenção da Haia sobre Citação, ou "*Convenção Relativa à Citação, Intimação e Notificação no Estrangeiro de Documentos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial*", promulgada pelo Decreto nº 9.734, de 20 de março de 2019 ([www.justica.gov.br/citacao](http://www.justica.gov.br/citacao)), as quais não dispensam a tradução dos documentos e podem vir a ensejar a cobrança de custas por parte daquele país.

Por fim, embora a Espanha seja parte da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias, promulgada pelo Decreto nº 1.899, de 9 de maio de 1996, não é parte do seu Protocolo Adicional,

estando a referida Convenção em desuso no relacionamento bilateral com aquele país. Caso se decida, ainda assim, efetuar pedidos com base na referida Convenção Interamericana, não se aplicam os Formulários "A", "B" e "C", previstos apenas nos casos abrangidos pelo mencionado Protocolo Adicional, devendo ser usado o supracitado modelo comum de carta rogatória.

Lembramos, por oportuno, que, em qualquer dos casos acima, a Espanha requer o envio físico dos pedidos e que todos os documentos devem ser encaminhados em português e acompanhados de tradução, exceto os pedidos de comunicação de atos processuais feitos com base no mencionado acordo bilateral.

Agregamos, por fim, que também estão vigentes entre os dois países as Convenções da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, Sobre Acesso Internacional à Justiça, promulgada pelo Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014, Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 e Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 14 de abril de 2000, além da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, bem como a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 1.925, de 10 de junho de 1996.

Em caso de dúvidas sobre o tratado aplicável a determinado pedido de cooperação, favor enviar um e-mail para [cooperacaocivil@mj.gov.br](mailto:cooperacaocivil@mj.gov.br).

# Adoção e Subtração **Internacional de Menores**

## *O lançamento do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e as perspectivas de promoção da adoção internacional no Brasil*



FONTE: Acervo da Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes/DRCI.

Em 15 de agosto de 2019, na sede do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em Brasília/DF, foi lançado o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que, por intermédio da integração e substituição dos cadastros nacionais de adoção, objetiva dar celeridade e transparência aos processos de adoção de crianças e adolescentes no país.

A implantação do SNA será gradativa, tendo previsão de abrangência nacional, em todas as Unidades da Federação, a partir de outubro do corrente ano. Uma das inovações do novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) é a criação de módulo para adoção internacional, no

qual constarão informações tanto de pretendentes à adoção habilitados e com residência habitual em outros países, quanto de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional no Brasil.

Assim, o SNA poderá ser uma importante ferramenta auxiliar na promoção da adoção internacional, ao proporcionar maior transparência e agilidade na gestão dos processos de adoção entre países, pois, dentre outros aspectos, haverá a possibilidade dos pretendentes à adoção previamente habilitados consultarem o cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional no Brasil. Além disso, é a primeira vez que foi deferido acesso à Autoridade Central Federal para Adoções Internacionais brasileira, órgão atualmente integrante da estrutura do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (Senajus) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) a cadastro de tal natureza.

Neste contexto, cabe destacar que a adoção internacional no Brasil, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, tem caráter subsidiário, ou seja, somente pode ser alternativa de inserção familiar de crianças e adolescentes caso tenham sido exauridas as possibilidades de colocá-las em família adotiva brasileira<sup>1</sup>.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública foi representado institucionalmente no lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pela Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes do DRCI, o qual, dentre suas atribuições regimentais, exerce função de Autoridade Central Administrativa Federal brasileira para o tema adoção internacional.

---

<sup>1</sup>A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, em seu Art. 51 define que, “considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)”

Em sua participação no referido evento de lançamento do SNA, a Coordenadora-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, Natalia Camba Martins, apresentou breve relato sobre a situação da adoção internacional no Brasil nos últimos anos, destacando, inclusive, que houve diminuição do número destas adoções neste período<sup>2</sup>, assim como ressaltou a contribuição que o sistema poderá oferecer para o fomento da adoção internacional de crianças e adolescentes, com máxima cautela e transparência. Por fim, manifestou a disponibilidade e interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública em cooperar com as demais instituições envolvidas com o tema, no intuito de também incentivar, no âmbito de suas atribuições, a adoção de crianças e adolescentes no país.

Como desdobramento da participação do Ministério da Justiça e Segurança Pública no evento de lançamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e em consequência do interesse em cooperação em matéria de adoção entre a Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes e o Conselho Nacional de Justiça, já está agendada para o início do mês de setembro a primeira reunião técnica entre servidores destas instituições para tratar das funcionalidades do SNA e a sua utilização na adoção internacional.

---

<sup>2</sup>Segundo dados das Comissões Estaduais Judiciárias Estaduais de Adoção Internacional e da Polícia Federal, consolidados pela Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes, do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a partir de 2009 houve queda acentuada no número anual de adoções internacionais no Brasil, passando de 415, naquele ano, para 67, em 2018.

## Participação em Foros e Redes Internacionais

### *Protocolo sobre a Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile*



O Governo brasileiro assinou, em 16 de dezembro de 2004, o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile. Posteriormente, em 20 de junho de 2005, foi assinado o Protocolo sobre a Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, complementar ao referido Acordo, o qual deverá ampliar a integração dos Estados Partes do Mercosul com a Bolívia e com o Chile, na medida em que normatiza a cooperação em matéria de Transferência de Pessoas Condenadas entre os países do bloco.

O referido Protocolo objetiva ampliar o rol de pessoas que possam ter a oportunidade de cumprir, em seu país de origem, decisões penais impostas pela Justiça estrangeira, de modo a facilitar sua reinserção na vida em sociedade. São inseridos no Protocolo como sujeitos passíveis de serem transferidos menores de idade, maiores inimputáveis e pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão condicional do processo.

Determinou-se como condição prévia à transferência que as pessoas sejam nacionais ou residentes legais e permanentes no território de uma das Partes, tendo sido condenadas ou submetidas a um regime especial ou a determinadas regras de conduta, mediante decisão judicial ditada pela outra Parte. Cabe informar que foi mantido o Princípio da Voluntariedade no texto normativo, já que se exige o consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgá-lo, segundo as normas de Direito Internacional Privado.

Através do Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, mediante manifestação de vontade, pessoas que tenham sido privadas de liberdade em razão de decisão judicial transitada em julgado em um dos dois países, poderão ter a oportunidade de cumprir sua pena no seu Estado de origem. Tal possibilidade deverá favorecer a reinserção social de pessoas condenadas sujeitas a regimes especiais - justamente aquelas que mais necessitam de acompanhamento adequado para sua reinserção por se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Nota-se que a possibilidade de transferência de menores de idade que estejam cumprindo pena em outros países deverá abrir importante espaço de cooperação jurídica multilateral, bem como viabilizar a restituição de brasileiras que cumpram pena em outros países para a jurisdição brasileira, onde sua reintegração se dará de acordo com as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA estabelece a diferenciação entre crianças infratoras – definidas como indivíduos até os 12 anos de idade incompletos – e adolescentes infratores, que são aqueles de idade entre 12 e 18 anos. Estes últimos deverão ser julgados pelos Juizados de Infância e Juventude. Cabe salientar que a elaboração

de medidas sócio-educativas recuperativas no âmbito do ECA se baseiam no fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção de personalidade, e que embora tenha cometido delito, ainda pode ser resgatado. Dessa forma, busca-se afirmar o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos protegidos pela lei.

Ao se ampliar o arcabouço da cooperação jurídica internacional por meio da assinatura do presente Protocolo, o governo brasileiro estará possibilitando que as pessoas condenadas sujeitas a regimes especiais em outros países possam ser reincorporadas ao Sistema de Justiça brasileiro, para aplicação dos dispositivos previstos na legislação brasileira.

Nesse sentido, a reinserção social das pessoas condenadas sujeitas a regime especial é favorecida em consonância as normas internas e aos princípios internacionais que promovem a dignidade da pessoa humana, devendo-se citar o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, que determina, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que a reforma e a reabilitação da pessoa condenada são os objetivos principais da pena – o que é mais facilmente alcançado quando a pessoa está localizada em seu meio social e cultural de origem.

# Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

[MJSP efetiva extradição de chileno que cumpria pena no Brasil pelo sequestro de publicitário paulistano](#)

Procedimentos para a efetivação da medida foram realizados pelo Departamento de Recuperação...

[Proteção à criança e ao adolescente é um dos temas no 2º dia do CONPC](#)

54ª Reunião do Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil teve palestras e abordou o combate à corrupção e a alienação e administração de bens apreendidos.

[BR-PY: Brasil e Paraguai assinam acordo para criação de equipes conjuntas de investigação](#)

Iniciativa permitirá agilidade no enfrentamento a crimes transnacionais.

[Delegação de Angola visita MJSP para conhecer experiências de combate à corrupção](#)

Angolanos foram recebidos pelo ministro Sergio Moro.



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz  
Revisão: Maria Beatriz Amaro  
Diagramação: Alessandra Dybas  
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar  
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF  
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br